



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18471.000130/2006-6
Recurso nº	154.397 Voluntário
Matéria	IRF - Exs.: 2000 a 2004
Acórdão nº	102-49.133
Sessão de	24 de junho de 2008
Recorrente	GUARDA MÓVEIS GATO PRETO S/A
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício:

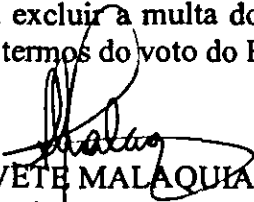
Ementa: CONTRIBUINTE QUE ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO APURA O MONANTE DEVIDO E RECOLHE O TRIBUTO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA.

1. A ação do contribuinte que, antes do início da fiscalização, apura o montante devido e realiza o pagamento do imposto, acrescido de juros moratórios, caracteriza denúncia espontânea em relação ao montante apurado e pago.
2. Nos casos em que o sujeito passivo, antes do início da fiscalização, identifica a matéria tributável, mas por erro de cálculo ou outra razão, ora apura e efetua pagamento de valor a menor e ora apura e efetua pagamento de valor a maior, em sendo os pagamentos acrescidos de juros de mora, a multa de ofício incide somente em relação à diferença que deixou de ser paga. Em relação à parcela dos valores declarados e pagos antes do início da fiscalização não incide multa de ofício.
3. Em relação aos valores correspondentes aos créditos tributários apurados e pagos após o início da fiscalização, exige-se multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa dos créditos tributários cujos pagamentos se efetivaram até 21/09/2005, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Paulo Machado da Silva e Carlos Alberto Gomes de Almeida celebraram contrato de locação com a empresa Gato Preto S/A Indústria e Comércio mas, segundo eles, quem efetivamente usufruiu do imóvel e efetuou os pagamentos dos aluguéis foi a empresa Guarda Móveis Gato Preto S/A, que além de efetuar o pagamento fez a respectiva retenção do Imposto de Renda, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004. Os valores de aluguéis que venceram no período de janeiro de 2001 a abril de 2002 somente foram pagos, segundo eles, em setembro de 2005, pagamento este que contemplou exclusivamente a parte devida ao co-locador Carlos Alberto Gomes de Almeida, sendo que em relação à parte devida ao outro co-locador, no período aqui referido, na data da autuação, ainda estava sendo discutida no judiciário.

A empresa Guarda Móveis Gato Preto S/A, responsável pelo pagamento dos aluguéis e retenção do IRRF, foi cientificada em 21/02/2006 (fl. 12).

Às fls. 11/15 a fiscalização elaborou planilha contendo a competência, o valor do aluguel, a data prevista para pagamento do aluguel e o respectivo imposto retido.

Às fls. 14 e 15, que fazem parte da planilha, a fiscalização destacou que o acordo envolvendo os valores devidos ao condômino Carlos Alberto Gomes de Almeida, referentes ao período de janeiro de 2001 a abril de 2002, em 05 de dezembro de 2005, ainda não tinham sido pagos.

Tanto na impugnação quanto no recurso, a recorrente afirma que sempre pagou ditas obrigações fiscais e que a fiscalização não considerou os DARFs de fls. 56 a 41 em nome do locador Sérgio Paulo de Almeida e de fls. 91 a 112 em nome do co-proprietário Carlos Alberto Gomes de Almeida. Junto com o recurso vieram aos autos cópias dos DARFS de fls. 155 a 219, recolhidos sob o código 3208, uns com o nome e CPF de Sérgio Paulo Gomes de Almeida e outros com o nome de Carlos Alberto Gomes de Almeida.

Destaca a recorrente que, em relação aos pagamentos feitos em alguns meses, houve recolhimento duplo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A parte atingida pela decadência já foi afastada pela DRJ, restando para análise os fatos geradores correspondente ao período compreendido entre 05 de março de 2001 e 22 de setembro de 2005.

Em síntese, os valores que a fiscalização apurou na planilha de fl. 11, coincidem com os valores que a recorrente informou às fls. 14 e 15. A controvérsia prende-se à comprovação dos pagamentos que cuja análise foi feita a partir de planilha que farei para facilitar a visualização dos pagamentos.

Antes de entrar na análise dos pagamentos realizados, importante registrar que nos termos do contrato de locação de fls. 16 a 19, a locadora deveria pagar 50% do valor dos aluguéis diretamente a cada um locadores, entregando os comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte. Não há nos autos nenhum comprovante de pagamento de aluguéis. O único documento existente é a planilha de fls. 14 e 15, elaborada pela empresa Guarda Móveis Gato Preto S/A, ora recorrente, que declarou à fiscalização que embora a locatária seja outra, era ela quem pagava os aluguéis e fazia a retenção do IRRF, sendo que em relação ao locatário Sérgio Paulo Gomes de Almeida, no período de janeiro de 2001 a abril de 2002, não houve pagamentos e, conseqüentemente, não foi exigido IRRF.

A autuação deu-se conforme os dados apresentados pela própria recorrente. A única divergência que existe é que a recorrente sustenta que, mesmo com atraso, pagou os valores do IRRF. É sob esta ótica que passo a analisar o recurso e para facilitar a compreensão e identificação dos pagamentos realizados, valho-me da planilha que segue em que aponto, inclusive, os pagamentos feitos antes do início do procedimento de fiscalização datado de 22 de setembro de 2005.

Mês em que se deu o pagamento	Valor imposto exigido	Valores retidos e recolhidos de forma espontânea, antes de 22/09/05.	Valores recolhidos após início da fiscalização	DARF fls.
03/2001	7.597,80		1.085,40 (13/03/06)	92
04/2001	2.170,80		1.085,40 (07/03/06)	93
06/2001	2.170,80			
07/2001	2.170,80		1.085,40 (31/10/05)	63
09/2001	2.170,80		1.085,40 (21/10/05)	58
10/2001	2.170,80		1.085,40 (17/10/05)	59
12/2001	2.170,80		1.085,40 (10/11/05)	62
08/2002	2.128,83		709,61 709,61 Em relação a este mês foram realizados dois pgtos, um em 27/09/05 e outro em 10/10/05 (fls. 64 e 68).	64 68
09/2002	4.257,66		709,61 + 709,61 + 709,61 + 709,61 +	65 94

			709,61 + 1.085,15 = 4.633,20 Em relação a "competência" deste mês foram realizados seis pgtos. 06/10/05; 23/02/06; 22/02/06; 17/02/06 21/02/06 e 25/10/05	95 96 97 158
Mês em que se deu o pagamento	Valor imposto exigido	Valor retido e recolhido de forma espontânea, antes de 22/09/05.	Valor recolhido após início da fiscalização.	DARF fls.
10/2002	1.419,22		709,61 + 709,61 + 1.085,49. Em relação a este mês foram feitos recolhimentos em 29/09/05; 24/02/05 e 17/10/05	66 ; 98 e 159
11/2002	1.419,22		709,61 + 709,61	67 e 99
12/2002	1.419,22		709,61	100
01/2003	709,61	709,61	709,61	69 e 101
02/2003	1.419,22		709,61	107
03/2003	1.419,22		709,61	108
04/2003	1.419,22		709,61	105
05/2003	801,91	709,61	709,61	70 e 106
06/2003	801,91	801,91	801,91	71 103
07/2003	1.603,82		801,91	104
08/2003	801,91	801,91	801,91	72 e 109
09/2003	801,91	801,91	801,91	73 e 107
10/2003	801,91	801,91		74
11/2003	801,91	801,91	801,91 + 801,91 Em relação aos pagamentos realizados em set/2003 foram feitos quatro recolhimentos, sendo um antes do início da fiscalização dois após início do procedimento.	76; 110 e 111 OBS. Apesar da planilha de fl. 14 registrar IRF correspondente a duas vezes R\$ 801,91, no caso concreto foram recolhidos três vez.
12/2003	801,91	801,91	801,91	77 e 112
01/2004	801,91	801,91		78
03/2004	1.603,82	801,91		81
07/2004	1.603,82	801,91 867,81 Em relação a este mês foram realizados dois pgtos, um em 21/06/05 13/06/05 (fls. 79 e 82). Os dois pagamentos se explicam em razão da co-propriedade do imóvel locado.		79 82
09/2004	867,72	867,82		84
11/2004	3.470,54	867,82		86
01/2005	2.603,43	867,72		88
09/2005	12.830,56			

A planilha acima demonstra que em relação aos pagamentos realizados no mês de setembro de 2005, cujo IR Fonte é de R\$ 12.830,56, não há recolhimento. Desta forma, não procede o argumento da recorrente de que não há impostos pendentes.

Da análise dos autos depreende-se que em determinados meses, como por exemplo, em março, abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 2001, agosto de 2002, fevereiro, março, abril e julho de 2003 e março de 2004, a recorrente, após o início do procedimento de fiscalização, pagou valores a menor, mas incluiu nos valores pagos juros, moratórios e multa moratória de 20%.

ilb

Nos meses de janeiro, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, janeiro, março, julho e setembro de 2004 a fiscalizada, conforme demonstram os DARFs apontados na planilha supra, antes do início do procedimento de fiscalização já tinha recolhido integralmente o valor que foi objeto de lançamento, acrescido de juros e, inclusive, multa moratória, razão pela qual, em relação a estes meses, cancela-se a exigência dos créditos lançados.

Em relação ao mês de maio de 2003, o imposto devido era de R\$ 801,91. Em 27/07/2005, isto é, antes do início do procedimento de fiscalização a autuada recolheu o valor de R\$ 709,61 a título de imposto e mais R\$ 259,00 correspondente a juros moratórios. Por certo, neste caso, em relação à parcela paga de forma espontânea, antes do início da fiscalização, não há incidência da multa de ofício. Em síntese, incidiria multa de ofício sobre a diferença. No entanto, observando o DARF de fl. 70, verifica-se que a recorrente recolheu o valor de R\$ 140,90 a título de multa moratória parcela esta que não é devida nos casos de denúncia espontânea, incidindo somente nos casos de tributos declarados e não pagos no vencimento. Por tais razões, tendo o DARF de fl. 70 recolhido, antes do início do procedimento de fiscalização, importância maior do montante efetivamente devido, cancela-se, igualmente, a exigência de crédito em relação ao mês de maio de 2005.

Quanto aos meses de março e novembro de 2004 e janeiro de 2003, que o contribuinte, antes do início da fiscalização, realizou recolhimentos a menor, incide a multa de ofício sobre a parcela não recolhida antes do início da fiscalização (22/09/2005). No entanto, observo que tal multa não pode ser concomitante com a multa moratória e, tendo o autuado, quando do pagamento espontâneo, recolhido os tributos com multa moratória, o valor correspondente a parcela da multa moratória deve ser alocado para pagamento do montante devido.

Em síntese, o início da fiscalização deu-se em 22/09/2005. (fls. 01, 05/06) e prosseguiu nas datas de 20/11/2005 (fl. 08); 19/01/96 (fl. 09) e 21/02/06 (fl. 13), data da lavratura do auto de infração. Das datas aqui previstas, em conformidade com o disposto no artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a partir de 22/11/2005 a empresa recorrente perdeu a espontaneidade. Assim, em relação aos recolhimentos de IRRF, em data posterior a 22/09/2005, é devida a multa de 75% e juros.

Em relação aos períodos de apuração anteriores ao início da data da fiscalização, mas com recolhimento posterior a esta, os documentos existentes nos autos, como por exemplo o de fls. 65, registra que em 06/10/2005 a autuada recolheu o IRRF relativamente ao mês de setembro de 2002. O valor de R\$ 709,61 especificado no DARF de fl. 65 é o mesmo que consta do auto de infração (fl. 22) e na planilha de fl. 11. O auto de infração, de forma correta, exigiu a multa de 75% e juros. A recorrente, ao realizar o pagamento, o fez incluindo os juros e

¹ Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

a multa moratória de 20%. No entanto, uma vez iniciado o procedimento de fiscalização a multa moratória paga pela recorrente é substituída pela multa de ofício. Assim, em relação ao caso concreto devem ser adotados, em relação aos impostos remanescentes, os seguintes procedimentos:

(i) Em relação aos créditos tributários exigidos, cujos pagamentos ocorreram até o dia 21/09/2005, com os respectivos juros de mora, a semelhança do que ocorreu com o DARF de fl. 79, não se aplica a multa de ofício, visto que caracterizada a denúncia espontânea;

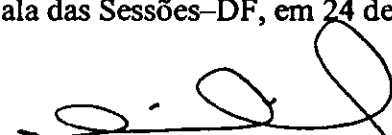
(ii) Para os pagamentos ocorridos a partir de 22/09/2005, onde a recorrente recolheu os tributos com multa de mora de 20% e juros legais, a semelhança do DARF de fl. 65 recolhido em 06/10/05, referente ao período de setembro de 2002, é devido multa de ofício de 75%. Neste caso, na execução do acórdão, o valor recolhido a título de multa moratória deve ser alocado para pagamento do débito com multa de 75%.

(iii) Para os pagamentos ocorridos até 21/09/2005, em que a recorrente, mediante denúncia espontânea, recolheu o valor do imposto, juros legais e multa moratória, na esteira do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 106068, 1ª. T., Rel. o Min. Rafael Mayer, ago/1985², deve se reconhecer que tal multa moratória de 20% é indevida, devendo o valor correspondente ao que foi recolhido a título de multa moratória ser alocado para pagamento dos tributos devidos em face da exigência contida neste auto de infração.

ISSO POSTO, observado os comandos constantes da fundamentação, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa correspondente às parcelas dos créditos tributários cujos pagamentos se efetivaram até 21/09/2005.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

² Fonte: Leando Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado, Sexta Edição, Porto Alegre, 2004, pág. 969.